

## DOAÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA - CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - LEGALIDADE

**- Inexiste nulidade na escritura pública de doação em que há estipulação de cláusula de inalienabilidade dos bens com ressalva da possibilidade de alienação e venda entre os donatários, cláusula com a qual estes concordaram, não consistindo tal limitação vício ou afronta a disposição legal.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.02.094031-6/001 - Comarca de Divinópolis - Relator: Des. LUCAS SÁVIO DE VASCONCELLOS GOMES

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2005. -  
*Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes* - Relator.

### Notas taquigráficas

*O Sr. Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes* - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação anulatória de cláusula de escritura pública de

doação, proposta por Sônia Maria Dutra Fernandes e outros contra Neile Rachid Dellaretti.

As razões recursais das partes, bem como a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça foram alvo de sucinta reportagem no relatório de fls.

Conhece-se do recurso.

Analisando-se a questão posta no processado, colhe-se que alguns dos donatários constantes da escritura pública de doação, cuja cópia se faz às fls. 22/27-TJ, pretendem ver declarada nula cláusula fixada pelos doadores e por eles aceita, de que os donatários somente poderiam vender ou alienar suas partes uns aos outros, condição esta que cessaria, na falta dos mesmos, quando, então,

poderiam os filhos dos beneficiários dispor livremente das partes que lhes tocarem.

Ora, conforme se pode claramente verificar, os doadores, por meio do indicado ato público, instituíram, em seu favor, usufruto dos bens doados, estipulando, por fim e com a concordância de todos os donatários, cláusula de inalienabilidade a terceiros, a ser cumprida por estes, o que não ocorre entre os mesmos, já que podem alienar ou vender entre si.

Nenhuma ilegalidade, não obstante a combatividade dos recorrentes, exsurge da limitação imposta pelos doadores e que efetivamente por eles foi livremente aceita no ato da doação, eis que, além de não afrontar qualquer disposição legal, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que pudesse macular a cláusula indagada.

Destarte, absolutamente inverídica a afirmação deduzida pelos autores de que os doadores, além de instituírem usufruto em seu favor, insti-

tuíram outro usufruto em favor dos donatários, eis que, em relação a estes, impôs-se, sim, cláusula de inalienabilidade, sendo certo que, conforme asseverou o Magistrado primevo,

a escritura pública de doação, outorgada pessoalmente pelos autores da doação e firmada pelos donatários, em presença de tabelião e testemunhas, goza, legalmente, de fé pública.

Ante a tanto, nenhuma censura se pode fazer à sentença objurgada, que resta mantida, por seus próprios fundamentos.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Custas, pelos apelantes.

*O Sr. Des. Kildare Carvalho - De acordo.*

*O Sr. Des. Lamberto Sant'Anna - De acordo.*

*Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.*

-:~:-